



Contrato nº CP 1779a/2024

**REABILITAÇÃO DE ENVOLVENTE DO EDIFÍCIO DE ONCOLOGIA DA
UNIDADE HOSPITALAR DE VILA REAL DA ULSTMA, EPE
(PROJETO Nº 3788 – FINANCIADO PELO PRR)**

N.º Cabimento: 2821

N.º Compromisso: 5314

Entre:

Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, com sede na Avenida da Noruega-Lordelo; 5000-508-Vila Real, pessoa coletiva n.º 508100496, representado neste ato por Ivo Dinis de Oliveira e por Telma Maria da Costa Coelho Correia, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Vogal Executivo do Conselho de Administração, respetivamente, com poderes para o ato, adiante designada, como **Primeiro Outorgante**.

E:

Sunever – Engenharia, Lda., com sede na rua de S. Tomé, nº 146, 3090-446 Ferreira-A-Nova – Figueira da Foz, com os documentos integralmente depositados em suporte eletrónico, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 509754503, neste ato representada por João Paulo de Oliveira Soares, portador do cartão de cidadão [REDACTED] na qualidade de Gerente, com poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo exibido, como **Segundo Outorgante**.

É ajustado e reciprocamente aceite um contrato nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

(Objeto do contrato)

1. O objeto do presente contrato consiste na **REABILITAÇÃO DE ENVOLVENTE DO EDIFÍCIO DE ONCOLOGIA DA UNIDADE HOSPITALAR DE VILA REAL** da Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, (Projeto nº 3788 – financiado pelo PRR), de acordo com o anexo I ao presente contrato e conforme o discriminado na proposta do segundo outorgante.

2. Na execução a que se refere o presente contrato e em todos os actos que a ele digam respeito, o segundo outorgante obriga-se a cumprir o disposto no Caderno de Encargos que serviu de base ao procedimento, e contrato, bem como o constante da “proposta” do Concurso Público do CP nº 1779/2024, cuja decisão de contratar foi tomada por deliberação do Conselho de Administração do primeiro outorgante, em reunião de



11 de abril de 2024, e fundamenta-se no disposto do artigo 19º, nº 1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 2ª

(Outros documentos do contrato)

1. Fazem parte integrante deste contrato os seguintes documentos:

- a) Programa de Concurso e Caderno de Encargos, emitido pelo primeiro outorgante, relativo ao procedimento por Concurso Público CP nº 1779/2024;
- b) Proposta do segundo outorgante.

Cláusula 3ª

(Vigência do contrato)

O presente contrato vigorará desde a data de assinatura do auto de consignação até 31 de dezembro de 2024.

Cláusula 4ª

(Prazo de execução)

1. O prazo para a execução da empreitada é de **210 dias**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo de execução da empreitada começa a contar da data da assinatura do Auto de Consignação.
3. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo os sábados, domingos e feriados.
4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao segundo outorgante, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
5. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 5ª

(Prorrogação do prazo de execução)

1. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do Plano de Trabalhos e desde que o segundo outorgante o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado proporcionalmente, nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie de outros definidos no Contrato e a executar em condições semelhantes, proporcionalmente aos prazos parciais de execução previstos no Plano de Trabalhos aprovado para essa espécie de trabalhos e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa ou da mesma espécie de outros previstos no Contrato mas a executar em condições diferentes, por acordo entre o Primeiro e o segundo outorgantes, considerando as particularidades técnicas da execução.



2. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
3. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao segundo outorgante, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo de execução da Obra e os prazos parciais vinculativos previstos no Plano de Trabalhos em vigor e que sejam afetados por essa suspensão.
4. Caso o segundo outorgante proponha alterações ao mapa de medições que dependam da aprovação por entidades oficiais, essas alterações só darão direito a eventual prorrogação de prazo se, simultaneamente com a sua proposta de alterações, o segundo outorgante alertar o primeiro outorgante das implicações que tais alterações possam vir a ter e este as aceite expressamente, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.
5. Em conformidade com o estabelecido no CCP e mediante requerimento do segundo outorgante.

Cláusula 6ª

(Local de execução)

A prestação objeto do presente contrato será realizada na unidade Hospitalar de Vila Real, que integra a Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, de acordo com as notas de encomenda emitidas.

Cláusula 7ª

(Preço contratual e faturação)

1. O encargo total do presente contrato é de **398.774,30 € (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e quatro euros e trinta cêntimos)**, isento de IVA, nos termos do n.º 1, alínea j) do artigo 2º do CIVA, e n.º 13 do art.º 36º do CIVA (Iva Autoliquidação).
2. Os pagamentos a efetuar pelo primeiro outorgante serão executados de acordo com as fases de execução dos trabalhos e em conformidade com o cronograma financeiro, sendo o seu montante determinado por medições mensais.
2. Os pagamentos são efetuados no prazo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo gestor da execução do contrato.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Gestor da Execução do Contrato condicionada à efetiva realização daqueles.
5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Gestor da Execução do Contrato e o segundo outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao segundo outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Gestor da Execução do Contrato.
6. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 2 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo Gestor da Execução



do Contrato, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

7. O pagamento dos trabalhos “a mais” e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 8ª

(Início dos trabalhos)

1. A data de início dos trabalhos que constituem o objeto do presente procedimento deve ocorrer com assinatura do auto de consignação, o que deve verificar-se no máximo até 10 dias após a data da celebração do contrato.
2. Todos os trabalhos objeto do contrato têm de estar concluídos nos prazos e condições previstos na cláusula 4ª (*prazo de execução*).

Cláusula 9ª

(Cumprimento do plano de trabalhos)

1. O segundo outorgante informa o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.
2. Quando os desvios assinalados pelo segundo outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o segundo outorgante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no artigo 404.º do CCP.

Cláusula 10ª

(Subempreitadas)

1. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do segundo outorgante, independentemente do agente executor, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada.
2. O dono da obra apenas pode recusar a subcontratação no Contrato ou negar a sua autorização na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes dos artigos 317.º e 383.º do CCP, quando o subcontratado não se encontre habilitado ou reúna as capacidades técnica e financeira exigidas ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito, a elaborar nos termos do artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O segundo outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do segundo outorgante do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os



subcontratados e terceiros.

6. Nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, o segundo outorgante deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto ao primeiro outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

Cláusula 11ª

(Plano de trabalhos e plano de pagamentos)

1. No 10 (dez) dias seguintes à assinatura do Contrato, deve o segundo outorgante apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, de forma já ajustada, o plano de segurança e saúde de obra, o plano definitivo de trabalhos, o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada neste caderno de encargos.

2. O plano de trabalhos deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

3. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo segundo outorgante, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

Cláusula 12ª

(Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos)

1. O primeiro outorgante pode alterar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor, ficando o segundo outorgante com direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante requerimento a apresentar nos dez dias subsequentes à data em que aquela lhe haja sido notificada.

2. O segundo outorgante pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou o novo plano aceite desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao segundo outorgante e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos.

4. Nos casos em que o segundo outorgante deva executar trabalhos de correção de erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o segundo outorgante propõe ao primeiro



outorgante as modificações necessárias ao mesmo.

5. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o primeiro outorgante pode notificar o segundo outorgante para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o primeiro outorgante pronuncia-se sobre as alterações propostas no prazo de quinze dias, equivalendo a falta de pronúncia silêncio a aceitação do novo plano.

7. Sempre que o plano de trabalhos seja alterado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 13ª

(Compromisso e classificação orçamental)

1. O compromisso atribuído ao presente contrato é o: 5314.

2. Nos termos do artigo 96º nº1 alínea h) do Código dos Contratos Públicos, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, incide sobre a rubrica 07.01.03.B0.B0.

Cláusula 14ª

(Caução)

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações emergentes do presente contrato, o segundo outorgante prestou uma caução no valor de 19.938,72,00 € (dezanove mil, novecentos e trinta e oito euros e setenta e dois cêntimos) correspondente a 5% do valor previsto na cláusula 7ª, com exclusão do IVA, através de um certificado de seguro caução, com o nº 4.317.723, sobre a Companhia de Seguros Atradius Crédito Y Caución SA de Seguros Y Reaseguros – Sucursal em Portugal.

2. O primeiro outorgante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente da decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais e pós-contratuais pelo segundo outorgante.

3. No prazo de 30 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do segundo outorgante, o primeiro outorgante promove a liberação da caução a que se refere o artigo anterior.

4. A demora na liberação da caução confere ao segundo outorgante o direito de exigir ao primeiro outorgante, os juros sobre a importância da caução calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por Portaria do Ministério das Finanças.

Cláusula 15ª

(Caução e outros encargos do segundo outorgante)

1. Correm inteiramente por conta do segundo outorgante a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do segundo outorgante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de



segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2. Constituem ainda encargos do segundo outorgante a celebração dos contratos de seguros indicados no caderno de encargos.

3. A caução prestada para o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do contrato, pode ser executada pelo primeiro outorgante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

4. A resolução do contrato pelo primeiro outorgante não impede a execução da caução, contanto para isso haja motivo.

5. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução.

6. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16ª

(Cessão da posição contratual)

1. O segundo outorgante não poderá ceder, total ou parcialmente, a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem prévia autorização do contraente público.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

2.1. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao segundo outorgante no presente procedimento;

2.2. O primeiro outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º CCP, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. A autorização da cessão da posição contratual depende do disposto no n.º 2 do Artigo 318.º do Código dos contratos Públicos.

4. Em caso de incumprimento, pelo segundo outorgante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o segundo outorgante poderá ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual será celebrado o contrato, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial do presente procedimento, de acordo com o disposto no artigo 318º.-A do CCP.

5. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, a autorização da cessão da posição contratual depende, ainda, do respeito pelo cessionário proposto pelo cocontratante das cláusulas contratuais-tipo a acordar entre as partes em fase de execução de contrato ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Decisão de Execução (UE) 2021/915 DA COMISSÃO, de 4 de junho de 2021, à luz da alínea j) da cláusula 39.ª do presente contrato (*Proteção de dados pessoais*).



Cláusula 17ª

(Casos fortuitos ou de força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem casos de força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor de bens cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor de bens não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte em prazo não superior a quarenta e oito horas, bem como informar o prazo previsível para restabelecimento da situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18ª

(Resolução do Contrato pelo primeiro outorgante)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o primeiro outorgante pode resolver o contrato nos termos previstos no artigo 325º. e seguintes do CCP, e ainda nos seguintes:
 - a) Incumprimento definido no Contrato por facto imputável ao segundo outorgante;
 - b) Incumprimento, por parte do segundo outorgante, de ordens, diretivas ou instruções;
 - c) Oposição reiterada do segundo outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do primeiro outorgante;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com observância dos termos e limites



previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo segundo outorgante da manutenção das obrigações assumidas pelo primeiro outorgante contrarie o princípio da boa-fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo segundo outorgante das decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) O segundo outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

h) Se o segundo outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo primeiro outorgante, o segundo outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo primeiro outorgante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo primeiro outorgante;

j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao segundo outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

k) Se o segundo outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do primeiro outorgante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo primeiro outorgante por facto imputável ao segundo outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previsto no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

m) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

n) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do segundo outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea o) do n.º 1, o segundo outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento de indemnização prevista no número anterior, no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado, confere ao segundo outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.



Cláusula 19ª

(Resolução do contrato pelo segundo outorgante)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o segundo outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos [conforme admitido no n.º 1 do artigo 332.º do CCP, podem ser consagradas outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo primeiro outorgante]:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao primeiro outorgante;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo primeiro outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do primeiro outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo primeiro outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao segundo outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- g) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao primeiro outorgante;
- h) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do segundo outorgante excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do segundo outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao primeiro outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o primeiro outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 20ª

(Obrigações gerais)

1. São da exclusiva responsabilidade do segundo outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. O segundo outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do primeiro outorgante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos



respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do primeiro outorgante ou de representantes ou agentes do segundo outorgante, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o segundo outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

5. Obrigatoriedade de cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº.46/2008, de 12 de março, na sua redação atual, que estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas.

Cláusula 21ª

(Contratos de seguro)

1. O segundo outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguros previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais devem exigir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

2. O segundo outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus contratados.

3. O primeiro outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção ou na legislação aplicável, constituem encargo único exclusivo do segundo outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5. Os seguros previstos no presente Contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do segundo outorgante perante o primeiro outorgante e perante a lei.

6. Em caso de incumprimento por parte do segundo outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o primeiro outorgante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por eles suportados.

Cláusula 22ª

(Responsabilidade civil)

1. O segundo outorgante obriga-se a apresentar até à assinatura do contrato, apólice do "Seguro de Responsabilidade Civil de Construção Civil/Obras", que deve cobrir todas as perdas e danos, de carácter patrimonial e extra patrimonial, causados ao dono da obra ou a terceiros em particular, em consequência da execução dos trabalhos objeto do Contrato e cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária.

2. O segundo outorgante obriga-se a incluir na apólice referida no n.º 1, uma cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada em razão do envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente



o primeiro outorgante, o segundo outorgante e os subempreiteiros intervenientes.

Cláusula 23ª

(Danos à obra)

1. A apólice do seguro previsto nas duas cláusulas anteriores deve cobrir todas as perdas e danos resultantes de acidentes de construção ou de montagem.
2. Sem prejuízo da cobertura de todos os riscos próprios desta modalidade de seguro, a apólice prevista na cláusula anterior deve incluir as seguintes coberturas adicionais:
 - a) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;
 - b) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do segundo outorgante;
 - c) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez, terrorismo e sabotagem;
 - d) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
 - e) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
 - f) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do segundo outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
 - g) Danos à propriedade do dono da obra;
 - h) Ensaios em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;
 - i) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
 - j) Honorários de técnicos e peritos.
3. O contrato de seguro previsto na cláusula anterior deve ainda contemplar a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na Empreitada, quando estas tenham de ser colocadas no estaleiro do segundo outorgante ou dos seus subempreiteiros.
4. As coberturas referidas nos números anteriores devem segurar um capital mínimo correspondente ao valor da Empreitada, sujeito à revisão final, a qual não pode ultrapassar, em qualquer caso, 25% daquele valor.

Cláusula 24ª

(Outros sinistros)

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, o segundo outorgante obriga-se igualmente a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo segundo outorgante e subempreiteiros, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
2. O segundo outorgante obriga-se também a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria do segundo outorgante e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre Responsabilidade Civil Automóvel (riscos de circulação), devendo o capital a segurar ser ilimitado.



3. O segundo outorgante obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do Equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
4. O capital mínimo seguro pelo contrato referido no número anterior deve corresponder ao valor de reposição em novo de cada máquina, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
5. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 3, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Cláusula 25ª

(Representação do segundo outorgante)

1. Durante a execução do Contrato, o segundo outorgante é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O segundo outorgante obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro/a Técnico/a.
3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o segundo outorgante confirma, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O primeiro outorgante pode impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o segundo outorgante é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. Sempre que no caderno de encargos seja exigida a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o segundo outorgante deve entregar ao diretor de fiscalização da obra, no mesmo prazo estabelecido no n.º 3, documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.
9. O segundo outorgante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.



Cláusula 26ª

(Representação do primeiro outorgante)

1. Durante a execução do Contrato, o primeiro outorgante é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O primeiro outorgante notifica o segundo outorgante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos.
3. O diretor de fiscalização da obra deve dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo segundo outorgante para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.
4. A obra e o segundo outorgante ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

Cláusula 27ª

(Livro de registo da obra)

1. O segundo outorgante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo é rubricado pelo diretor de fiscalização da obra e pelo diretor de obra em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 28ª

(Receção provisória)

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do segundo outorgante ou por iniciativa do primeiro outorgante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a receção provisória da mesma, a receção provisória é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto no artigo 394.º e seguintes do CCP.

Cláusula 29ª

(Receção definitiva)

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula 30ª, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.



3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo segundo outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do segundo outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do segundo outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 30ª

(Prazo de garantia)

1. O prazo de garantia é de:

a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;

b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;

c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2. O prazo de garantia rege-se pelo disposto no artigo 397.º do CCP.

3. No prazo de dois meses a contar da data de realização da receção provisória, é elaborada a conta final da empreitada nos termos e condições previstos nos artigos 399.º e seguintes do CCP.

Cláusula 31ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 32ª

(Penalidades por violação dos prazos contratuais)

1. No caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao segundo outorgante, o primeiro outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (um) por 1000 (mil) do preço contratual inicial, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor.

2. Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o segundo outorgante deu início à execução da empreitada enquanto não tiver afetado à obra todos os meios previstos no Plano de Trabalhos em vigor.

3. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao segundo outorgante, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí previsto reduzido a metade.

4. As multas previstas nos números anteriores podem, a requerimento do segundo outorgante ou por



iniciativa do primeiro outorgante, ser reduzidas a um montante adequado no caso de se mostrarem desajustadas face aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra.

Cláusula 33ª

(Penalidades atos e direitos de terceiros)

1. Sempre que o segundo outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o director de fiscalização da obra, a fim de o primeiro outorgante ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo segundo outorgante serem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o segundo outorgante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao director de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 34ª

(Penalidades por não execução dos trabalhos complementares)

Aos casos em que o segundo outorgante se recusa a executar os trabalhos complementares e a justificação para esse facto não tenha sido aceite, aplica-se uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual, de acordo com o previsto na cláusula 10ª do presente Contrato (*Plano de trabalhos e plano de pagamentos*).

Cláusula 35ª

(Penalidades por não execução da correção das deficiências detetadas)

No caso de incumprimento por parte do segundo outorgante das obrigações estabelecidas no presente Contrato, o primeiro outorgante aplicará uma sanção no valor correspondente aos trabalhos executados, de acordo com o disposto no presente Contrato, para a correção das deficiências detetadas, sendo uma sanção pecuniária de valor máximo de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Cláusula 36ª

(Penalidades por violações no âmbito da higiene, segurança e saúde no trabalho)

1. Por cada não conformidade detetada nas auditorias previstas pelo primeiro outorgante pode aplicar ao segundo outorgante uma sanção pecuniária de valor máximo de € 250,00 (*duzentos e cinquenta euros*).

2. As sanções pecuniárias referidas nos números anteriores elevam-se para o dobro no caso de não serem corrigidas nos prazos estabelecidos pela justificação apresentada pelo segundo outorgante para esse incumprimento não ser aceite.



Cláusula 37ª

(Gestor do contrato)

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato [REDACTED] [REDACTED] nomeado em reunião de Conselho de Administração do primeiro outorgante, datada de 27 de junho de 2024, [REDACTED] tendo como função o acompanhamento da sua execução nos termos melhor descritos no sobredito artigo do CCP.

Cláusula 38ª

(Confidencialidade)

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as partes comprometem-se a não divulgar, durante e após a execução do contrato a celebrar, quaisquer informações que obtenham no seu âmbito, designadamente as relativas à outra parte ou aos seus interesses e negócios, à luz da alínea f) do n.º 5.º, alínea b) do n.º 3 do art.28.º, alínea b) do n.º1 do art.32.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, salvo se as pessoas singulares referenciadas estiverem abrangidas por força de outro regime de confidencialidade previsto nos termos de norma legal ou regulamentar em vigor ou, pela mesma, excecionadas.

Cláusula 39ª

(Proteção de dados pessoais)

1. No que respeita ao tratamento de dados pessoais, o tratamento é necessário e fundamental à prossecução da missão, atribuições e competências do primeiro outorgante, legal, estatutária e regulamente previstas, cuja finalidade é, exclusivamente, a formação, celebração e execução do contrato adotado ao abrigo do presente procedimento pré-contratual.
2. Nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º1 do artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, o tratamento é lícito para cumprimento de obrigações jurídicas, contratuais e pré-contratuais a que o primeiro outorgante esteja adstrito nos termos gerais, nomeadamente nos termos do Código dos Contratos Públicos.
3. Para efeitos disposto no número anterior, o primeiro outorgante e o segundo outorgante estão sujeitos ao cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), sendo o primeiro outorgante, o responsável pelo tratamento de dados e o segundo outorgante (aqui, designado, de subcontratante, na aceção dos n.ºs 7) e 8) do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 28.º todos do RGPD).
4. O tipo de dados, as categorias dos titulares dos dados, as operações de tratamento de dados pessoais bem como as condições de conservação e armazenamento e respetivo prazo de conservação são devidamente especificados à luz das cláusulas contratuais-tipo a acordar entre as partes em fase de execução de contrato ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Decisão de Execução (UE) 2021/915 DA COMISSÃO, de 4 de junho de 2021.
5. Nos termos dos arts.24.º e seguintes, entre o responsável pelo tratamento de dados e subcontratante, são estabelecidos e reciprocamente aceites os seguintes direitos e obrigações:



- a) O subcontratante comunica, no início da vigência contratual, ao responsável pelo tratamento informação relativa ao seu Data Protection Officer (Encarregado de Proteção de Dados), designadamente, o contacto telefónico e o endereço de correio eletrónico;
- b) O subcontratante acede à informação e procede ao tratamento dos dados pessoais necessários e adequados à prestação de serviços abrangida pelo contrato, exclusivamente para esse fim, na medida, por conta e de acordo com as instruções documentadas do responsável pelo tratamento, por escrito, incluindo no que respeita à transferência de dados para países terceiros ou organizações internacionais;
- c) O subcontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais (incluindo a mera consulta), nos termos e para os efeitos das especificações técnicas descritas no contrato, têm os conhecimentos necessários e especializados para aplicar as medidas técnicas e organizativas, de modo que o tratamento que efetuem seja conforme com o RGPD e demais legislações aplicáveis e de acordo com as medidas exigidas, nos termos do art.32.º, pelo responsável pelo tratamento;
- d) O subcontratante obriga-se a manter a confidencialidade e dever de sigilo de todos as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais nos termos da alínea anterior e de outras pessoas de entidades públicas ou privadas subcontratadas ou terceiros, quando for o caso;
- e) O responsável pelo tratamento cumpre a política de privacidade à luz do art.12.º a 22.º do RGPD, devendo o subcontratante colaborar, em caso de solicitação, devendo auxiliar o responsável pelo tratamento para efeitos da efetivação dos direitos dos titulares dos dados quando exercidos, devendo envolver, sempre que necessário, o Data Protection Officer (Encarregado de Proteção de Dados) do subcontratante;
- f) O responsável pelo tratamento e o subcontratante procedem ao Registo de Atividades de Tratamento, disponibilizando-os à Autoridade de Controlo, se solicitado, nos termos do art.30.º do RGPD;
- g) Para efeitos do controlo da conformidade, nomeadamente, as políticas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo repartição de responsabilidades, operações de tratamento e exercício dos direitos dos titulares dos dados, ainda que quando solicitados diretamente ao subcontratante, este deve enviar os pedidos, em caso de necessidade, para o seguinte endereço de correio [REDACTED] e-mail da pessoa responsável pela verificação da conformidade do contrato – gestor do contrato – que deverá reencaminha para o DPO da ULSTMAD, sempre que necessário);
- h) O subcontratante obriga-se a notificar o responsável pelo tratamento de qualquer violação de dados pessoais, que cause impacto nos direitos do titular dos dados, num prazo máximo de 24 horas após o conhecimento dos mesmos, por escrito e para o endereço eletrónico previsto na alínea anterior, devendo ser juntar toda a documentação relevante para efeitos do cumprimento do disposto nos artigos 33.º ou 34.º do RGPD e da informação disposta em <https://www.cnpd.pt/organizacoes/obrigacoes/violacao-de-dados-ou-data-breach/>;
- i) O subcontratante apoia, em caso de necessidade, o responsável pelo tratamento na realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados, no âmbito do objeto abrangido pelo contrato, nos termos dos arts. 35.º e 36.º do RGPD, bem como do



Regulamento n.º 1/2018, da CNPD, publicitado através do Regulamento n.º 798/2018, de 30 de novembro;

- j) As medidas técnicas e organizativas para efeitos da segurança de dados pessoais (art.32.º), são definidas pelo responsável pelo tratamento, nos termos da alínea c) do n.º3 do art.28.º, nomeadamente as previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março e outras medidas específicas que sejam necessárias implementar, em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais, à luz das cláusulas contratuais-tipo a acordar entre as partes em fase de execução de contrato ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Decisão de Execução (UE) 2021/915 DA COMISSÃO, de 4 de junho de 2021.
- k) O subcontratante deve disponibilizar ao responsável pelo tratamento, a lista dos colaboradores com autorização de acesso aos sistemas e à informação pessoal dos titulares dos dados que se encontrem sob a responsabilidade do responsável pelo tratamento, incluindo uma cópia das declarações de compromisso de confidencialidade dos mesmos;
- l) Sem prejuízo do disposto nos arts. 316.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos e do art. 17.º do caderno de encargos, o subcontratante deve cumprir, ainda, o disposto no n.º2 do art.28.º do RGPD, estando vedada a subcontratação a outro subcontratante sem que o responsável pelo tratamento tenha dado previamente e por escrito a respetiva autorização, nos exatos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º do RGPD;
- m) Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente artigo, aplicam-se as disposições constantes na legislação portuguesa em matéria de proteção de dados pessoais e no RGPD e restante legislação conexa.

Cláusula 40ª

(Comunicações e Notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 41ª

(Prevalência)

1. Fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;



- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo segundo outorgante.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
 3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo segundo outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 42ª

(Alterações ao contrato)

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzira efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, a outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação a data em que pretende ver introduzida a alteração;
3. O contrato pode ser alterado por:
Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
Decisão judicial ou arbitral;
Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir a modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 43ª

(Proibição/restrição de cessão de créditos)

O segundo outorgante só pode ceder a terceiro um qualquer crédito emergente da execução do presente contrato, e bem assim os créditos emergentes da extinção do contrato, mediante o consentimento, prévio e escrito, dado pelo primeiro outorgante.

Cláusula 44ª

(Legislação aplicável)

Em tudo o que for omissa no presente contrato observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Cláusula 45ª

(Foro competente)

Para todos os litígios emergentes da interpretação e execução do presente contrato será territorialmente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, foro esse que os Contraentes escolhem com expressa renúncia a qualquer outro.



Cláusula 46ª

(Disposições Finais)

1. A celebração do presente contrato foi autorizada por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, em reunião de 27 de junho de 2024.
2. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, em reunião de 27 de junho de 2024 e notificado o segundo outorgante em 02 de julho de 2024, tendo sido aceite pelo mesmo, no dia 04 de julho de 20_24

Pelo primeiro e segundo outorgante foi declarado que aceitam o presente contrato, celebrado em duplicado, em todas as suas cláusulas, condições e obrigações dele decorrentes.

Depois de lido e ratificado, as partes comprometem-se a cumprir este contrato segundo os ditames da boa fé, e vão assinar.



P' la Unidade Local de Saúde de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE
(O Primeiro Outorgante)

Assinado por: **Ivo Dinis De Oliveira**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2024.07.26 15:37:25+01'00'



Assinado por: **Telma Maria da Costa Coelho Correia**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2024.07.26 14:26:49+01'00'



P' la Sunever – Engenharia, Lda.
(O Segundo Outorgante)



Assinado de forma
digital por JOAO PAULO
DE OLIVEIRA SOARES
Dados: 2024.07.26
16:31:07 +01'00'



Anexo I

Lote	Designação do Lote	Preço Total adjudicado (S/ Iva) por Lote (€)
1	REABILITAÇÃO DE ENVOLVENTE DO EDIFÍCIO DE ONCOLOGIA DA UNIDADE HOSPITALAR DE VILA REAL DA ULSTMAD, EPE (PROJETO Nº 3788 – FINANCIADO PELO PRR)	398.774,30€